



Decisão 01142/2022-1 - 1ª Câmara

Processo: 03382/2020-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: LAURO VIEIRA DA SILVA, CLEUTON LADISLAU, FERNANDA SIQUEIRA
SUSSAI MILANESE

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -
MONITORAMENTO - PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOA ESPERANÇA- CUMPRIMENTO DOS ITENS DO
ACÓRDÃO TC 00845/2021-3-PRIMEIRA CÂMARA -
ARQUIVAR**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Trata-se do registro do **MONITORAMENTO** das deliberações oriundas da auditoria atinente à administração tributária no Executivo Municipal de Boa Esperança (**TC 04297/2018-7**), consubstanciada no **Relatório de Auditoria Temática de Receita TC 0026/2018-9**, redundando no compromisso firmado pela Administração Municipal, perante esta Corte de Contas no sentido de cumprir medidas corretivas relacionadas a organização e estrutura da Administração Tributária Municipal, por meio de um Plano de Ação.

Observa-se que no processo em tela, o Prefeito Municipal de Boa Esperança, Sr. Lauro Vieira da Silva apresentou o correspondente Plano de Ação, consolidado na documentação protocolada nesse Tribunal, sob o registro **TC 01116/2018-1**, Resposta de Comunicação, **TC 01613-2018-1**, Defesa/Justificativa e **TC 23693/2018-4**, Peça Complementar, juntados ao processo **TC 4297/2018-7**.

A partir daí, foi efetuada a análise desse plano, por meio da **Manifestação Técnica TC 00315/2019-7** na qual foi sugerida a aprovação dos itens 2.1 a 2.15, correspondentes aos achados de auditoria dispostos no **Relatório de Auditoria Temática de Receita TC 0026/2018-9**, observando, no entanto, as ressalvas concernentes aos itens 2.2 e 2.5, bem como o monitoramento do cumprimento do referido Plano de Ação.

Por conseguinte, veio o **Acórdão 00202/2019-7 – Primeira Câmara** homologando os pontos correspondentes ao Plano de Ação e determinando ao Órgão de Controle Interno, que proceda ao monitoramento desse plano, culminando no encaminhamento a esta Corte do resultado desse procedimento, de acordo com o sugerido pela Área Técnica.

Na sequência, destaca-se o **Despacho de Arquivamento TC 2207/2020-7**, no qual se delibera pela inclusão das providências constantes no Acórdão 00202/2019-7 - Primeira Câmara, no Sistema de Monitoramento de Decisões com vistas ao procedimento correspondente, nos termos do artigo 4ª da Resolução TC nº 278/2014.

Seguindo a instrução indicada, foi autuado o presente processo sob o registro **TC 03382/2020-3** (Termo de Autuação TC 3382/2020-8).

No decorrer desse processo (TC 03382/2020-3) foi elaborada a **Manifestação Técnica TC 02070/2020-5**, na qual se propõe a notificação do Prefeito Municipal e do Controlador Geral para que apresentasse a esta Corte de Contas, Relatório de Acompanhamento da Execução das Ações, de acordo com o Plano de Ação homologado pelo Acórdão 00202/2019-6 da 1ª Câmara. Destaca-se que a Manifestação Técnica TC 02070/2020-5 foi abarcada pela **Decisão SEGEX 00141/2020-8**, que deliberou pela notificação dos responsáveis.

Desse modo, após regular notificação, ambos se manifestaram nos autos. O Prefeito Municipal por meio da **Resposta de Comunicação TC 00588/2020-5**, enquanto o Controlador Geral nos termos da **Resposta de Comunicação TC 000587/2020-1**. Nota-se, que ambas as manifestações se apresentam exatamente iguais em seus termos, quanto ao posicionamento relativo às ações previstas no Plano de Ação.

Após a inclusão dessas documentações nos autos, os mesmos foram remetidos por meio do **Despacho TC 29298/2020-9**, ao NGF - Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal para a devida instrução sendo apresentada a conclusão que segue:

2 CONCLUSÃO

O Gestor Municipal, protocolou a Resposta de Comunicação 00588-2020-5, na qual informou sobre a implementação do Plano de Ações proposto, trazendo as seguintes ponderações:

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana, pelo novo Coronavírus (COVID-19); Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana, pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

Considerando o Decreto nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que Dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública, no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de Coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto nº 4597-R, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus (COVID-19) na área da educação, no Estado do Espírito Santo;

Considerando a Portaria nº036 R, de 16 de março de 2020, que estabelece protocolo clínico

Considerando a necessidade de gerar a conscientização da população quanto ao risco de transmissão pelo COVID-19 e às medidas de prevenção;

Considerando que a prevenção é a melhor alternativa para assegurar a saúde e a vida das pessoas;

Considerando os termos da Lei Federal nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2020.

Diante do exposto, **requeremos que seja estendido o prazo de Execução das Ações adotadas no Plano de Ação da Auditoria da Receita Pública Municipal até o mês de dezembro de 2021** para atendimento das ações que estão em andamento. (g.n)

Tais ponderações apontam para adversidades advindas dos efeitos da pandemia do COVID-19 que repercutiram social e economicamente no município, que embasaram

seu pedido de prorrogação para 12/2021 do prazo para conclusão das ações concernentes aos itens (achados de auditoria) derivados do Plano de Ação proposto.

Nesse contexto, vale considerar que, apesar das dificuldades, os itens (achados de auditoria) sob análise, foram classificados como parcialmente implementadas (9 itens), implementadas (5 itens) e em implementação (1 item), correspondem a totalidade do Plano de Ação, não havendo nenhum item que, considerando sua completude, deva ser classificado como não implementado.

Desse modo, ante a presente análise, para efeitos ilustrativos, a situação atual dos itens (achados de auditoria) é a que consta no Quadro 2 a seguir:

Quadro 1 – Resumo da situação dos itens (achados de auditoria) oriundos do Relatório de Auditoria 00026/2018-9 (Processo TC 4297/2018-7), relativos ao Município de Boa Esperança-ES

Implementados	Parcialmente implementados	Em implementação	Não Implementados	Total
5	9	1	0	23
33,34 %	60,00 %	6,66 %	00,00 %	100%

Isso posto, **concluimos opinando pelo deferimento do pedido de dilação de prazo, até o dia 31/12/2021**, conforme pleiteado, para que a administração pública municipal conclua as ações referentes aos itens (achados de auditoria) ainda pendentes, contidos no Plano de Ação homologado pelo Acórdão 00202/2019-7 – Primeira Câmara e ora classificados como parcialmente implementados e em implementação, e ainda que a Unidade Central de Controle Interno, proceda ao monitoramento do cumprimento do Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento, item por item, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012.

Nesse contexto, opinamos pelo deferimento das ações contidas nos itens (achados de auditoria) ora classificados como implementados (2.3, 2.7, 2.8, 2.11 e 2.12). Vale destacar, que se faz necessário a conclusão das pendências concernentes as ações contidas nos itens (achados de auditoria) considerados parcialmente implementados (2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.9, 2.10, 2.13 e 2.15) e em implementação (2.14).

Ademais, observa-se a necessidade de visita “in loco”, a fim de aferir a conclusão das ações destacadas nos itens 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14 e 2.15 deste Relatório de Monitoramento.

Por fim, opina-se pelo acionamento do Controle Interno do Município, a fim de que informe o devido andamento das ações (monitoramento) relativas as ações atinentes aos itens (achados de auditoria) classificados como parcialmente implementadas e aqueles ainda em implementação, relatando a esta Corte de Contas em qual estágio se encontra cada respectiva ação ao final do exercício de 2021.

Para tanto, mister que o mesmo realize uma auditoria referente ao cumprimento do Plano de Ação, a fim de evitar a falta de documentação necessária para comprovar a efetivação ou negligência na implementação das medidas.

4 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se:

- 1) **DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de Boa Esperança que conclua a implementação de todas as ações atinentes aos itens do Plano de Ação

homologado pelo Acórdão 00202/2019-7 – Primeira Câmara, até o dia 31/12/2021;

- 2) **DETERMINAR** ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento ao final do exercício de 2021, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012;
- 3) **NOTIFICAR** o Prefeito Municipal (em exercício) e o Presidente da Câmara Municipal (em exercício) acerca da disposição contida no parágrafo único do artigo 11 da LC nº 101/2000 – LRF, que poderá ensejar em penalidade ao Município de Boa Esperança, concernente a vedação das transferências voluntárias ao Ente que não instituir, prever e arrecadar tributos de sua competência.

Em **Parecer MPC 081/2021-5**, de 07 de Junho de 2021, da lavra do Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva, o Ministério Público de Contas anuiu os argumentos apresentados no **Relatório de Monitoramento 0016/2021-5**(doc 19).

Na sequência, foi emitido o voto do relator e o correspondente **Acórdão TC 00845/2021-2** (doc.22) concedendo novo prazo para a conclusão e implementação de todas as ações atinentes aos itens do Plano de Ação homologado pelo Acórdão 0202/2019-7 – Primeira Câmara:

1.ACÓRDÃO TC-845/2021–PRIMEIRA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. **DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de Boa Esperança que conclua a implementação de todas as ações atinentes aos itens do Plano de Ação homologado pelo Acórdão 00202/2019-7 –Primeira Câmara, até o dia 31/12/2021;

1.2. **DETERMINAR** ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento ao final do exercício de 2021, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012;

1.3. **NOTIFICAR** o Prefeito Municipal (em exercício) e o Presidente da Câmara Municipal (em exercício) acerca da disposição contida no parágrafo único do artigo 11 da LC nº 101/2000 –LRF, que poderá ensejar em penalidade ao Município de Boa Esperança, concernente a vedação das transferências voluntárias ao Ente que não instituir, prever e arrecadar tributos de sua competência.

2. Unânime.

Após o Ministério Público de Contas tomar Ciência 03208/2021-1 (doc. 25) do teor do Acórdão referido, ocorreu a notificação dos responsáveis, conforme Ofício 05705/2021-5(doc.28); Termo de notificação 01978/2021-2(doc. 30) e Ofício 05550/2021-5(doc. 31).

Posteriormente, a área técnica por meio da Manifestação Técnica 0538/2022-3(doc. 44) concluiu pelo arquivamento do feito, como segue:

Assim, considerando que o presente processo exauriu o objetivo para o qual foi constituído, e que as determinações proferidas nestes autos serão objeto de monitoramento futuro, **sugere-se** o regular arquivamento do feito.

Para tanto, será necessária a manifestação do órgão colegiado competente, nos termos do §1º do art. 330 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013.

O Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer 00819/2022-9**(doc.47) da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos contidos na **Manifestação Técnica 0538/2022-3**(doc. 44).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir** o entendimento exarado na Manifestação Técnica **0538/2022-3**, qual seja, que o presente processo exauriu o objetivo para o qual foi constituído, e que as determinações proferidas nestes autos serão objeto de monitoramento futuro.

Assim, ante todo o exposto e tendo o Processo TC 03382/2020-2- Monitoramento cumprido seu objetivo, com fulcro no art. 330¹, I e IV, do RITCEES, **VOTO** no

¹Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I – decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1142/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. ARQUIVAR os presentes autos, nos termos do artigo 330, inciso I e IV do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TC 261/2013).

1.2. DAR CIÊNCIA AOS INTERESSADOS da presente decisão.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 01/04/2022 – 12ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente